



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal Farroupilha**

**PARECER/AGU/PGF/PF/IFFarroupilha N° 533 /2012**

**PROCESSO : Consulta informal**

**INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE ENSINO**

**Assunto: consulta sobre a aplicação da Portaria n° 1.862/92 que veda a ocupação simultânea de mais de uma vaga em instituições públicas federais de ensino de 2° grau. Aplicação da referida proibição ao aluno que pretende se matricular em cursos técnicos subsequentes sem ter concluído o estágio. Mesmo nível de ensino conforme artigo 36-B, II, da Lei 9.394/1996. Inexistência de lei vedando a referida matrícula. Solução idêntica a que vem sendo adotada por este Instituto para fins de permitir a matrícula no ensino superior.**

**1. A consulta**

Trata-se de consulta formulada pela Pró-Reitoria de Ensino nos seguintes termos:

A - Um aluno matriculado no ensino médio (equivalente ao “ensino de segundo grau” conforme Portaria n° 1.862 supra), em instituição pública, mas que ainda não concluiu o estágio poderá ser matriculado em cursos ofertados sob a **forma subsequente**, uma vez que trata-se do mesmo **nível de ensino conforme** Art. 36-B da LDB?

B – Caso seja possível a duplicidade de matrícula no mesmo nível de ensino embora em formas diferentes, poderá ser admitida a matrícula condicional conforme o IF Farroupilha prevê nos editais de matrículas para os cursos superiores, a saber: “A matrícula condicional somente será admitida para os casos nos quais o candidato concluiu o ensino médio, mas não concluiu estágio”.

Passo a examinar:

**2. Análise da consulta:**

A resposta ao questionamento deve ser feita à luz de dois fundamentos que julgo importantes : a) a proibição de ocupação simultânea de duas vagas em instituições federais de ensino de segundo grau, feita por intermédio de Portaria; b) aplicação do mesmo entendimento que



**Advocacia-Geral da União**  
**Procuradoria-Geral Federal**  
**Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal Farroupilha**

permite a matrícula no ensino superior por alunos que já concluíram o ensino médio, estando apenas a depender do estágio para emissão do certificado do curso técnico.

Em primeiro lugar tenho dúvidas a respeito da vigência e aplicabilidade da Portaria nº 1862/92, tendo em vista que referida Portaria foi editada com fundamento na Lei 3.552/59, a qual, por sua vez, objetivava dispor sobre a organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura. Referida legislação encontra-se totalmente obsoleta, uma vez que foi editada para regulamentar estabelecimentos de ensino que, talvez, hoje, nem existam mais, tendo em vista a própria criação dos Institutos Federais, e, ainda, com base em estrutura de ensino que já não vige mais há muito tempo. Somente por esse motivo já se poderia considerar a legislação tacitamente revogada pelo desuso.

Ademais, a Lei 3.552/59, a qual fundamentou a edição da Portaria, em nenhum momento traz vedação expressa de ocupação de mais de uma vaga em instituições públicas federais de ensino médio, razão pela qual não poderia o Poder Executivo, por intermédio de ato infralegal estabelecer restrições de direitos.

O quadro que se desenha é, pois, o da existência de Lei que dispõe sobre a vedação de matrículas simultâneas, pelo mesmo aluno, em Instituições Públicas de Ensino Superior nos cursos de graduação e, por outro lado, da inexistência de lei formal que estabeleça vedação de matrícula simultânea em cursos diversos da graduação.

Extrai-se do que consignado na Constituição Federal, notadamente nos artigos 205, 206 e 208, *in verbis*:

*“ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [...]*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal Farroupilha**

[...]

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]*

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"*

Destarte, conforme estampado no texto constitucional, a educação é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir que o mesmo seja ministrado em igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a liberdade de aprender.

É, pois, *dever do Estado garantir o acesso à população aos níveis mais elevados do ensino*, segundo a capacidade de cada um (meritocracia).

Nesse contexto (do dever do Estado de garantir o acesso a todos aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e extensão) *foi editada a Lei n. 12.089/09, que proibiu, expressamente, a matrícula do mesmo aluno, simultaneamente, em mais de um curso de graduação, em Instituição Pública de Ensino*. Vejamos o que dispõe a Lei:

**LEI Nº 12.089 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.**

*Proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional.*

*Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em*



**Advocacia-Geral da União**  
**Procuradoria-Geral Federal**  
**Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal Farroupilha**

*cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.*

A *mens legis* (intenção da lei) foi a de garantir efetividade aos dispositivos constitucionais, encontrando, pois, rota de saída capaz de conciliar os ditames constitucionais com a existência de recursos finitos para investimento em cursos superiores públicos no Brasil.

Isto porque a necessidade da ampliação do acesso ao ensino, notadamente ao terceiro grau, é, hoje, consenso. Reconhece-se que, sem uma educação de qualidade, acessível ao maior número possível de pessoas, estar-se-á comprometendo a formação de cidadãos e de profissionais indispensáveis ao desenvolvimento econômico, político e social do nosso País. Portanto, políticas públicas voltadas para a universalização da educação estão na ordem do dia.

Portanto, compreendidos os fundamentos constitucionais e legais para a reserva de vagas em  *cursos de graduação* ao maior número possível de alunos,  *certo é que não há, no que toca ao ingresso em instituições públicas de ensino em níveis diversos, disposição legal no mesmo sentido.*

Primeiramente, faço aqui consignar que a autonomia dos  *Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e Universidades* limita-se aos assuntos afetos à sua atividade fim, qual seja, ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Não está, pois, inserida dentro da margem de autonomia didático-científica das IFES a criação de atos administrativos que limitem direitos (como é o caso de Resoluções criadas pelos Conselhos Superiores em que se vede expressamente a matrícula simultânea em dois cursos técnicos), por exemplo.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

***“Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM CURSOS MINISTRADOS EM ESTABELECIMENTO***

3



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal Farroupilha**

**DA REDE FEDERAL DE ENSINO. 1. A autonomia didático científica conferida às universidades pela Constituição Federal/88 não autoriza a edição de atos administrativo que impliquem na criação de normas de conduta, direito reservado a norma formalmente estabelecida. 2. Inexistência de vedação legal à ocupação simultânea de mais de uma vaga em estabelecimentos federais de ensino, o que impõe a concessão da segurança.** (Data da Publicação: 28/06/2000. AMS 9704634161 Processo. AMS 9704634161. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ 28/06/2000 PÁGINA: 220/221). Grifei.

Por outro lado, certo é que a Administração Federal (donde se inclui a Autarquia Federal IF Sudeste MG) está adstrita ao princípio da legalidade, por força de expressa disposição constitucional. Nas palavras de Alexandre de Moraes, em seu livro intitulado “Direito Constitucional”, *in verbis*:

*“O art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não seja a da lei [...] (MORAES, 2005, p. 36)*

Portanto, não tendo o legislador editado lei em sentido formal que limitasse o ingresso em dois cursos técnicos, ou em um curso técnico e outro de graduação, por exemplo, em virtude das razões acima alinhavadas, posiciono-me pela inviabilidade jurídica de vedação de matrícula de alunos, afora as hipóteses previstas em lei. Esse entendimento tem encontrado eco na jurisprudência pátria. Vejamos, pois:



**Advocacia-Geral da União**  
**Procuradoria-Geral Federal**  
**Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal Farroupilha**

“Ementa: ENSINO. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL. CURSO SUPERIOR CONCOMITANTE COM CURSO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. 1. Não há impedimento legal em realizar matrícula de aluno, concomitantemente em curso superior e técnico na mesma Universidade Federal, por ausência de impedimento legal. 2. A Universidade Federal de Uberlândia aduziu não ter interesse em reverter a decisão proferida, eis que a Resolução CONSUN 11/2005 alterou a Resolução CONSUN 04/2003, mantendo a vedação de matrícula simultânea apenas para os cursos de graduação, excluindo os cursos técnicos. 3. Remessa oficial improvida. Data da Decisão: 18/06/2007. Data da Publicação: 28/06/2007. Processo: MAS. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF1

Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: -DJF1 DATA:09/02/2012 PAGINA:354”

Verifica-se, pois, na decisão colacionada, ter sido considerada ilegal Resolução editada pela Universidade de Uberlândia em que se vedava a matrícula em dois cursos diversos da graduação, concomitantemente, já que feria o princípio da legalidade.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, há que se consignar que deve ser aplicada a hipótese o mesmo entendimento utilizado por esse Instituto, no que concerne a possibilidade de alunos concluintes do ensino médio, que ficaram apenas na dependência do estágio para conclusão do curso técnico, de se matricularem no ensino superior.

Com efeito, os requisitos legais para o ingresso em instituição de ensino são a conclusão do ensino médio e a aprovação no vestibular, que, no caso, estão sendo cumpridos pelos alunos selecionados.

O estágio profissionalizante tem pertinência com a habilitação técnica do aluno e não com a conclusão do ensino médio. Logo, a ausência de realização do referido estágio impede o

2



**Advocacia-Geral da União**  
**Procuradoria-Geral Federal**  
**Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal Farroupilha**

exercício profissional, não tendo o condão de impedir a obtenção de certificado de conclusão do curso.

Além disso, a desnecessidade da conclusão do estágio para fins de acesso ao ensino superior é matéria já pacificada nas cortes de Justiça do País, destacando, no caso do TRF1, a Súmula 35:

*“ Sumula 35 - Concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante.”*

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região, no julgamento da apelação em mandado de segurança n. 0211540, rel. Juiz Ney Fonseca, in DJ de 12.03.96, p. 14070:

**“ADMINISTRATIVO - MATRÍCULA EM FACULDADE**

*I – É assegurado o direito à matrícula a estudante que concluiu, com aproveitamento, os três anos de escola técnica profissionalizante, já que entendido como preparatório para o terceiro grau (art. 22 da Lei 7.044/82).*

*II – A habilitação profissional de técnico exige a conclusão da 4ª série (par. 1º do art. 22 da Lei 7.044/82)*

*III – Apelação a que se dá provimento”*

Segue, no mesmo diapasão, outras inúmeras decisões a respeito:

**“ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE ESTUDOS DE 2º GRAU - CURSO PROFISSIONALIZANTE - DESNECESSIDADE DE ESTÁGIO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - ART. 23, DA LEI Nº 5.692/71 - SÚMULA Nº 35 DO TRF/1ª REGIÃO.**

*I - Nos termos do art. 23 , a , da Lei nº 5.692/71, "a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior."*

*II - Firmou-se a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido de que "facultada pelo art. 16, da Lei nº 5.692/71, com a redação que lhe foi*



**Advocacia-Geral da União**  
**Procuradoria-Geral Federal**  
**Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal Farroupilha**

dada pela Lei nº 7.044/82, a expedição de certificado de grau escolar separadamente do destinado à comprovação de habilitação profissional, embora o primeiro não autorize, por falta de estágio, o exercício de profissão, contudo, habilita o beneficiário a efetuar os estudos do 3º grau." (REO nº 90.01.17662-3/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves).

III - "Concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante." (Súmula nº 35 do TRF/1ª Região).

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2001.38.00.002421-3/MG, Rel. Des. Federal Assuete Magalhães, Segunda Turma, DJ 29/08/2003, p. 54)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. SÚMULA 35 - TRF-1ª REGIÃO.

1. Concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessária à habilitação técnica do estudante.

2. Os arts. 16 da Lei 7.044/82 e 35 e 36 da Lei 9.394/96 garantem ao impetrado o direito ao certificado pretendido.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. “

(AMS 1999.01.00.073249-4/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ 12/09/2003, p. 100)

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DO SEGUNDO GRAU. CURSO PROFISSIONALIZANTE. DESNECESSIDADE DE ESTÁGIO PARA INGRESSO NO 3º GRAU.

1. Facultada pelo art. 16, da Lei nº 5.692/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.044/82, a expedição de certificado de grau escolar separadamente do destinado à comprovação de habilitação profissional, embora o primeiro não autorize, por falta de estágio, o

2



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal Farroupilha**

exercício de profissão, habilita o beneficiário a efetuar os estudos do 3º grau.

2. Precedentes da Corte.
3. Remessa Oficial denegada.
4. Sentença confirmada.

(REO 93.01.04188-0/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ 30/09/1996, p. 73287)

Conclui-se, portanto, que o estágio profissionalizante não é requisito para ingresso em curso superior, apenas habilitando o aluno no exercício profissional da área técnica escolhida.

**3. Conclusão**

Posto isso, OPINA-SE pela possibilidade de se matricular alunos do ensino médio que ainda não concluíram o estágio, em cursos subsequentes desta Instituição. Neste caso é possível a aplicação do mesmo entendimento utilizado para validação das matrículas no ensino superior.

É o parecer.

Santa Maria, 07 de dezembro de 2012.

Mariluce Barcellos Brum

Procuradora Federal junto ao IF Farroupilha

Matrícula 1214885 – OAB/RS 32.833



Art. 1º Reconhecer o curso de Fisioterapia, ministrado pela Faculdade de Educação Física da Universidade de Cruz Alta, mantida pela Fundação Universidade de Cruz Alta, com sede na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.858, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 558/92, conforme consta do Processo nº 23001.000696/91-99 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Bacharelado em Matemática Aplicada à Informática, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administração Guerreiro Brito, mantida pela Sociedade Educacional Professor Nuno Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.859, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 527/91, conforme consta do Processo nº 23018.000469/91-93 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer as habilitações em Inspeção Escolar e Supervisão Escolar, ambas para exercício nas Escolas de 1º e 2º graus, do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ubatuba, mantida pela Fundação Bonifácio Lafayette de Andrada, com sede na cidade de Ubatuba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.860, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 543/92, conforme consta do Processo nº 23001.002252/90-25 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Bacharelado em Letras, com habilitação em Tradutor, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Viscon de São Leopoldo, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.861, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pela Portaria nº 1.712, de 18 de novembro de 1992, face a natureza, a complexidade e a amplitude da matéria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.862, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei nº 3.552, de 16 de Fevereiro de 1959, resolve:

Art. 1º - É vedado ao aluno a ocupação simultânea de mais de uma vaga em instituições públicas federais de ensino de segundo grau.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.864, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 590/92, conforme consta do Processo nº 23001.000430/91-91 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Fisioterapia, ministrado pelo Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade de Marília, mantido pela Associação de Ensino de Marília, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.868, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 652/92, conforme consta do Processo nº 23001.002214/89-01 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Universidade de Formação, Educação e Cultura - UNIPEC, mantida pela União para a Formação, Educação e Cultura do ABC, com sede e foro na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e pela aprovação de seu Estatuto e Regimento Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de dezembro de 1992

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 490/92 - favorável à renovação do credenciamento, pelo prazo de cinco anos, do curso de pós-graduação em Engenharia, com área de concentração em Engenharia Metalúrgica, em níveis de mestrado e doutorado, ministrado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, USP-SP, com efeitos retroativos ao término do credenciamento anterior. (Processo nº 23038.004962/91-17)

Nº 493/92 - favorável à renovação do credenciamento, pelo prazo de cinco anos, do curso de pós-graduação em Química, com área de concentração em Físico-Química e Química Orgânica, em nível de mestrado; pelo credenciamento do mesmo curso, no mesmo nível, com área de concentração em Química Inorgânica e ainda, pelo credenciamento do mesmo curso de Química, em nível de doutorado, com áreas de concentração em Físico-Química e Química Orgânica, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos, em São Carlos, São Paulo. Os efeitos da renovação do credenciamento deverão retroagir ao término do credenciamento anterior. (Processo nº 23038.002511/90-46)

Nº 539/92 - favorável à retificação do Parecer 91/92 cujo voto do Relator passa a ter a seguinte redação: "favorável ao credenciamento do curso de pós-graduação em Química, com área de concentração em Química Analítica, em nível de mestrado, ministrado pelo Instituto de Física e Química da Universidade de São Paulo, na cidade de São Carlos, SP". (Processo nº 23001.000631/92-24)

Nº 595/92 - favorável à aprovação do projeto do curso de Ciências, com habilitação em licenciatura de 1º grau, a ser ministrado pela Faculdade "Cristo Redentor" de Psicologia e Ciências, mantida pela Associação de Ensino "Cristo Redentor", com sede em Curitiba, Estado do Paraná, com cinquenta vagas totais anuais. (Processo nº 23025.007289/86-77)

Nº 647/92 - favorável à aprovação da carta-consulta para a implantação, em caráter experimental, do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Oftalmologia, nos níveis de mestrado e doutorado, do Instituto e Fundação Hilton Rocha, em Belo Horizonte, Minas Gerais, nos termos do § 1º do artigo 3º e § 2º do artigo 5º da Resolução do CFE nº 5/83. (Processo nº 23001.000549/91-64)

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

(Of. nº 248/92)

## Ministério da Aeronáutica

### COMANDO GERAL DE APOIO

DESPACHOS

Tendo em vista o contido no Termo de Justificativa de Enquadramento de Despesa nº 011/92, resolvo considerar inexigível a licitação nos valores de Cr\$ 420.581.509,71 (Gestão Tesouro) e Cr\$ 320.259.366,90 (Gestão Fundo Aeronáutico), fundamentado no item II do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2300/86, para cessão do direito de uso de "Programas Produto" (Software IBM), sob licença, a favor da IBM Brasil Ind. Máq. e Serviços LTDA.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1992

ALTEVO VOLOTTÃO - Cel Int  
Agente Diretor





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO**  
Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi -97110-767 – Santa Maria – RS  
Fone/FAX: (55) 3217 0625  
E-Mail: prensino@iffarroupilha.edu.br

Memorando nº 382/2012/PRENSINO

Santa Maria/RS, 04 de dezembro de 2012.

Para: PROJUR

Da: PRENSINO

Assunto: **Solicitação de parecer jurídico sobre duplicidade de matrículas no mesmo nível de ensino.**

Prezado(a), ao cumprimentá-lo(a) vimos, por meio deste, solicitar parecer jurídico da procuradoria jurídica do IF Farroupilha sobre o que segue:

1 – De acordo com a LEI Nº 12.089 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 tem-se que é proibido que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de **ensino superior. (Grifo nosso);**

2 - De acordo com a **PORTARIA Nº 1.862, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992** tem-se que é vedado ao aluno a ocupação simultânea de mais de uma vaga em instituições públicas federais **de ensino de segundo grau. (Grifo nosso);**

3 - De acordo com a **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Art. 36-B, II tem-se que a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: **subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio) (Grifo nosso);**

Neste sentido pede-se:

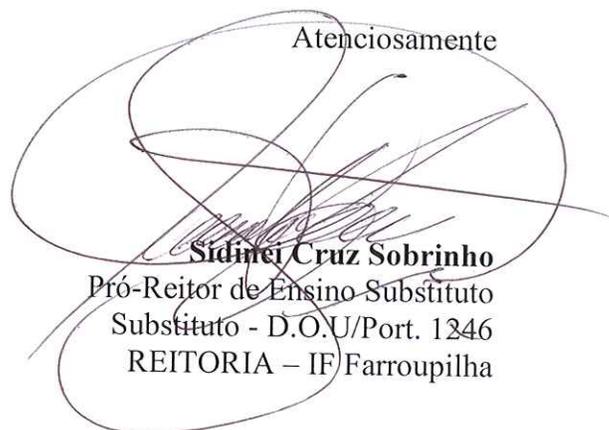
A – Um aluno matriculado no ensino médio (equivalente ao “ensino de segundo grau” conforme Portaria nº 1.862 supra), em instituição pública, mas que ainda não concluiu o estágio poderá ser matriculado em cursos ofertados sob a **forma subsequente**, uma vez



B – Caso seja possível a duplicidade de matrícula no mesmo nível de ensino embora em formas diferentes, poderá ser admitida a matrícula condicional conforme o IF Farroupilha prevê nos editais de matrículas para os cursos superiores, a saber: “A matrícula condicional somente será admitida para os casos nos quais o candidato concluiu o ensino médio, mas não concluiu estágio”.

Aguardamos parecer o mais breve possível em virtude do IF Farroupilha iniciar o processo de matrículas para 2013/1 e ser necessário atender a estes casos com orientação legal sobre o procedimento correto.

Atenciosamente



**Sidinei Cruz Sobrinho**  
Pró-Reitor de Ensino Substituto  
Substituto - D.O.U/Port. 1246  
REITORIA – IF Farroupilha

